SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128983 - MS (2026/0389621-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LORENA CRISTINA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO. NÃO CONHECIMENTO. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). FRAÇÃO DE 1/4. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM* COM A MAJORANTE DO ART. 40, V, DA LEI DE DROGAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. COLEGIALIDADE RESPEITADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta como substituto de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, não evidenciada no caso.

2. Mantida pelas instâncias ordinárias a incidência do tráfico privilegiado, é idônea a modulação da fração em 1/4 quando demonstradas circunstâncias concretas da atuação da agente (deslocamento dirigido para buscar o entorpecente em região de fronteira, recebimento de meios específicos e transporte mediante promessa de pagamento).

3. Inexiste *bis in idem* entre a fundamentação utilizada para a escolha da fração do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e a causa de aumento do art. 40, V, do mesmo diploma, pois esta decorre de critério objetivo (destinação interestadual da droga), enquanto aquela se orienta por elementos da conduta pessoal e logística da agente.

4. A pretensão de elevar a fração ao patamar máximo demanda reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

5. Mantidas a pena e suas consequências, preservam-se o regime inicial semiaberto e a inviabilidade de substituição por restritivas de direitos,

Documento eletrônico VDA61174065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 4278c57e-0f33-4e94-bf44-345edec8cadf

bem como não se cogita de ANPP.
6. A decisão monocrática que não conheceu do *writ* observa o entendimento consolidado desta Corte e não afronta a colegialidade, sujeita à revisão por agravo regimental.
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 4278c57e-0f33-4e94-bf44-345edec8cadf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128983 - MS (2026/0389621-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LORENA CRISTINA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO. NÃO CONHECIMENTO. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). FRAÇÃO DE 1/4. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM* COM A MAJORANTE DO ART. 40, V, DA LEI DE DROGAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. COLEGIALIDADE RESPEITADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta como substituto de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, não evidenciada no caso.

2. Mantida pelas instâncias ordinárias a incidência do tráfico privilegiado, é idônea a modulação da fração em 1/4 quando demonstradas circunstâncias concretas da atuação da agente (deslocamento dirigido para buscar o entorpecente em região de fronteira, recebimento de meios específicos e transporte mediante promessa de pagamento).

3. Inexiste *bis in idem* entre a fundamentação utilizada para a escolha da fração do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e a causa de aumento do art. 40, V, do mesmo diploma, pois esta decorre de critério objetivo (destinação interestadual da droga), enquanto aquela se orienta por elementos da conduta pessoal e logística da agente.

4. A pretensão de elevar a fração ao patamar máximo demanda reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

5. Mantidas a pena e suas consequências, preservam-se o regime inicial semiaberto e a inviabilidade de substituição por restritivas de direitos, bem como não se cogita de ANPP.

Documento eletrônico VDA61174268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 925ab3b1-6cb5-4b66-ab4e-2d086b808d1e

6. A decisão monocrática que não conheceu do *writ* observa o entendimento consolidado desta Corte e não afronta a colegialidade, sujeita à revisão por agravo regimental.
7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LORENA CRISTINA DE OLIVEIRA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Apelação Criminal n. 0000105-50.2024.8.12.0058).

Extrai-se dos autos que a agravante foi condenada pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, tendo sido fixada a pena de 8 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 714 dias-multa (e-STJ fls. 58/59).

A defesa interpôs apelação criminal alegando, em síntese, a necessidade de fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o afastamento da majorante do art. 40, V, da Lei de Drogas, a fixação de regime prisional mais brando, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a remessa dos autos ao Ministério Público para análise de ANPP.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação para fixar a pena em 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, em regime prisional inicialmente semiaberto, e 437 dias-multa (e-STJ fl. 50).

Opostos embargos de declaração, o Tribunal rejeitou o recurso em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 31/34).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando contradição e *bis in idem* na modulação da fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, aplicada em 1/4, e postulando o redutor no patamar máximo, com reflexos em regime, substituição da pena e análise de ANPP (e-STJ fls. 75/80).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu não cabível o *habeas corpus* substitutivo e inexistente ilegalidade flagrante, destacando a distinção entre a incidência da majorante do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 e a individualização da fração redutora conforme as circunstâncias concretas da execução do delito (e-STJ fls. 82/86).

Documento eletrônico VDA61174268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 925ab3b1-6cb5-4b66-ab4e-2d086b808d1e

Interposto o presente agravo regimental, a agravante sustenta a possibilidade de revisão da fração sem revolvimento do conjunto fático-probatório, por se tratar de revaloração jurídica dos fatos expressamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 98/100).

Aduz ausência de fundamentação concreta para a aplicação da fração de 1/4, afirmando inexistir circunstância excepcional que demonstre maior envolvimento da agravante com a atividade criminosa, à vista do reconhecimento de primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação criminosa e não integração a organização, e da atuação restrita ao transporte mediante promessa de pagamento (e-STJ fls. 99/101).

Sustenta, ademais, indevida dupla valoração da dinâmica interestadual, indicando *bis in idem* entre a causa de aumento do art. 40, V, e a modulação do redutor, sem acréscimo de circunstância autônoma relevante (e-STJ fls. 100/101).

Requer a reconsideração da decisão agravada para conhecer e prover o *habeas corpus*, aplicando-se a redução do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar de 2/3, com a consequente readequação da pena (e-STJ fl. 101). Pleiteia, caso não haja reconsideração, a submissão do recurso ao colegiado e o provimento integral do agravo regimental para afastar o impedimento ao exame da controvérsia e, no mérito, aplicar a fração máxima do redutor; subsidiariamente, requer o reconhecimento da insuficiência da fundamentação para a fração de 1/4, determinando-se novo exame da terceira fase da dosimetria pelas instâncias ordinárias, com fundamentação concreta e sem dupla valoração (e-STJ fl. 102).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Antes de examinar as alegações, cumpre destacar o que ficou assentado nas instâncias ordinárias. Na sentença, ao afastar a incidência do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, consignou-se (e-STJ fl. 80):

> *"reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Conforme orientação do STF, a previsão da redução de pena tem como fundamento distinguir o traficante contumaz e profissional daquele iniciante na vida criminosa, bem como do que se aventura na vida da traficância por motivos que, por vezes, confundem-se com a sua própria sobrevivência e/ou de sua família. Pra legitimar a não aplicação do redutor é essencial fundamentação corroborada em elementos capazes de afastar um dos requisitos legais, sob pena de desrespeito ao princípio da individualização da pena e de fundamentação das decisões judiciais". A respeito, "a causa de*

Documento eletrônico VDA61174268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 925ab3b1-6cb5-4b66-ab4e-2d086b808d1e

> *diminuição de pena prevista no $ 4º do art. 33 da Lei de Drogas só pode ser aplicada se todos os requisitos, cumulativamente, estiverem presentes"". As circunstâncias particulares da situação em apreço impede o reconhecimento da causa de diminuição de pena, tendo em vista que a acusada foi contratada por pessoa de codinome "Goiano" para se deslocar até Coronel Sapucaia e transportar droga ao estado do Rio de Janeiro. Pelo serviço seria recompensada financeiramente com o pagamento de R$ 2.500,00. Tais aspectos demonstram a dedicação do acusado à atividade criminosa, inviabilizando a aplicação do redutor". Sanções definitivas fixadas em 8 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão, e multa de 714 diárias."*

Em sede recursal, o Tribunal de Justiça deu parcial provimento à apelação, redimensionando a pena, com reconhecimento do privilégio na fração de 1/4, e mantendo a causa de aumento da interestadualidade.

Opostos embargos de declaração pela defesa, o Colegiado rechaçou a alegação de contradição e *bis in idem*, firmando as seguintes premissas (e-STJ fls. 34/35):

> *"EMENTA - EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E BIS IN IDEM NA FIXAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1) Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento à apelação para afastar a exasperação da pena-base, reconhecer a atenuante da menoridade relativa e aplicar a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 1/4, redimensionando a pena para 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto. 2) A embargante sustentou a existência de contradição interna no acórdão, sob o argumento de que, após afastar a valoração negativa da quantidade da droga e da circunstância de o delito ter ocorrido em região de fronteira na primeira fase da dosimetria, o colegiado teria utilizado esses mesmos elementos para fixar a fração de redução do tráfico privilegiado em apenas 1/4. 3) Alegou, ainda, ocorrência de bis in idem, afirmando que a dinâmica do transporte interestadual já havia sido valorada para incidência da causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, não podendo servir novamente para limitar a incidência da causa especial de diminuição. Requereu a aplicação da fração máxima de 2/3, com os consectários legais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4) A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado apresenta contradição, omissão ou bis in idem ao utilizar circunstâncias do caso concreto para fixar a fração de redução da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. III. RAZÕES DE DECIDIR 5) Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão. 6) Não há contradição interna no acórdão. O afastamento da valoração negativa da quantidade da droga e da circunstância de o delito ter ocorrido em região de fronteira restringiu-se à primeira fase da dosimetria, por ausência de excepcionalidade da quantidade apreendida e para evitar bis in idem em razão da incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n.*

Documento eletrônico VDA61174268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 925ab3b1-6cb5-4b66-ab4e-2d086b808d1e

11.343/2006. 7) A fixação da fração de redução do tráfico privilegiado em 1/4 decorreu da análise das circunstâncias concretas da atuação da agente, consideradas em seu conjunto, consistentes no deslocamento do Estado do Rio de Janeiro até a fronteira sul-mato-grossense para buscar o entorpecente, no recebimento dos meios necessários à empreitada criminosa e na assunção do transporte da droga mediante promessa de pagamento, elementos aptos a justificar a individualização da reprimenda, sem afastar a incidência do benefício. 8) Não há bis in idem, pois a causa de aumento do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 incide em razão da destinação interestadual do tráfico, enquanto a definição da fração da minorante fundamentou-se nas circunstâncias concretas da execução da conduta, utilizadas para finalidade diversa dentro da estrutura trifásica da dosimetria da pena. 9) O inconformismo da embargante com a fração redutora adotada revela mera pretensão de rediscussão do mérito do acórdão, providência incompatível com a via estreita dos embargos de declaração. 10) Mantida a fração de redução anteriormente fixada, restam prejudicados os pedidos de alteração do regime prisional, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e remessa dos autos ao Ministério Público para análise de eventual Acordo de Não Persecução Penal. IV. DISPOSITIVO E TESE 11) Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Tese de julgamento: 12) A utilização de circunstâncias concretas da atuação do agente para fixação da fração da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não configura contradição nem bis in idem quando distinta da valoração realizada na primeira fase da dosimetria e da incidência da majorante do art. 40, V, da Lei de Drogas."

Na decisão agravada, esta Corte não conheceu do *habeas corpus* substitutivo por inexistir ilegalidade flagrante, com apoio nessa moldura fática e nos fundamentos do acórdão estadual (e-STJ fls. 82/86).

Postas essas premissas, aprecia-se o agravo regimental.

A agravante sustenta que a revisão da fração de 1/4 demanda apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, afirma ausência de fundamentação concreta idônea para o patamar escolhido e insiste na ocorrência de *bis in idem* entre a majorante do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 e a modulação do redutor.

Não assiste razão.

De início, é oportuno reafirmar que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o h*abeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. À luz do que ficou assentado nas instâncias ordinárias e na decisão agravada, não se evidencia teratologia ou manifesta ilegalidade que autorize atuação de ofício.

No mérito, a controvérsia devolvida pelo agravo demanda a revisão da valoração concreta empreendida pela Corte local para individualizar a fração da causa de

Documento eletrônico VDA61174268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 925ab3b1-6cb5-4b66-ab4e-2d086b808d1e

diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. O acórdão estadual, como visto, não negou o privilégio, mas modulou a redução com base em circunstâncias específicas da atuação da agente: deslocamento dirigido do Estado do Rio de Janeiro à fronteira sul-mato-grossense para buscar o entorpecente, recebimento dos meios necessários e assunção do transporte mediante promessa de pagamento, preservando, de modo distinto, a incidência da majorante objetiva da destinação interestadual. A alteração desse juízo, para impor a fração máxima, não se limita à revaloração abstrata de premissas incontroversas; ao contrário, envolve o grau de engajamento logístico e a reprovabilidade concreta da conduta, cuja aferição foi feita pelas instâncias ordinárias à luz do conjunto probatório.

Nessa linha, os julgados desta Corte têm repelido a pretensão de majoração do patamar do redutor quando fundamentada nas circunstâncias do caso concreto, por exigir revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, aqui, com o agravo regimental manejado contra decisão que não conheceu do *writ*:

Acerca do tema, confira-se:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CONDIÇÃO DE "MULA". VULNERABILIDADE SOCIAL. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial ministerial para redimensionar a fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 do patamar máximo de 2/3 para o mínimo de 1/6, em condenação por tráfico transnacional de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006), com reprimenda fixada em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime inicial semiaberto, afastada a substituição por restritivas de direitos. 2. Fato relevante. A agravante atuou como transportadora ("mula") em tráfico internacional de 1.172 g de cocaína, com ocultação da droga em mala e junto ao corpo, quando se preparava para embarque em voo internacional. 3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem manteve o reconhecimento do tráfico privilegiado no patamar máximo de 2/3 com base, sobretudo, em vulnerabilidade social e econômica. A decisão agravada modulou a fração ao mínimo de 1/6, preservando a incidência da minorante, e ajustou o regime inicial e a inviabilidade de substituição da pena em razão do quantum.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se, preenchidos os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, a fração da causa especial de diminuição deve ser fixada no patamar máximo de 2/3, como decidido pelo Tribunal de*

Documento eletrônico VDA61174268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 925ab3b1-6cb5-4b66-ab4e-2d086b808d1e

origem, ou no patamar mínimo de 1/6, como estabelecido na decisão agravada, consideradas as circunstâncias concretas da atuação da agravante como "mula" em tráfico internacional de drogas. 3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a vulnerabilidade social e econômica justifica a imposição automática da fração máxima do redutor e se o redimensionamento da pena implica o restabelecimento do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 admite modulação entre 1/6 e 2/3 conforme as circunstâncias do caso, especialmente o grau de envolvimento do agente com a atividade de narcotráfico, não sendo a escolha da fração automática.

5. A condição de "mula" em tráfico internacional não é juridicamente neutra e revela colaboração concreta e relevante com a logística da narcotraficância, o que justifica, à luz da jurisprudência desta Corte, a fixação da fração no patamar mínimo de 1/6, sem afastar, por si, o reconhecimento do tráfico privilegiado.

6. A vulnerabilidade social e econômica não constitui critério legal suficiente para impor a fração máxima, sobretudo quando não demonstrada de modo concreto e analítico, e quando presentes circunstâncias objetivas de significativa gravidade da conduta (transporte internacional de 1.172 g de cocaína com ocultação junto ao corpo).

7. Não há bis in idem, pois a quantidade de droga não foi utilizada para exasperar a pena-base, fixada no mínimo legal, sendo legítima sua consideração para a modulação da fração da minorante.

8. Com a reprimenda em 5 anos de reclusão, o regime inicial semiaberto observa o art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, e é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei 11.343/2006, art. 40, I; CP, art. 33, § 2º, "b"; CP, art. 44, I Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.353.155/SP, Quinta Turma, j. 20.02.2024, DJe 01.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.375.011/MS, Sexta Turma, j. 20.02.2024, DJe 23.02.2024; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.644.586/RJ, Quinta Turma, j. 21.05.2025, DJEN 26.05.2025. (AgRg no REsp n. 2.211.331/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS

Documento eletrônico VDA61174268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 925ab3b1-6cb5-4b66-ab4e-2d086b808d1e

PRIVILEGIADO. CONDIÇÃO DE "MULA". MODULAÇÃO. SÚMULAS N. 7 E N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial interposto em ação penal por tráfico internacional de drogas.

2. Fato relevante. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu que a ré, primária, de bons antecedentes, sem provas de dedicação a atividades criminosas ou de integração a organização criminosa, atuou como "mula" do tráfico, com plena ciência de estar a serviço de organização criminosa voltada à distribuição internacional de entorpecentes, aplicando a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 na fração de 1/3, por entender possível, em tese, a adoção da fração mínima de 1/6, mas preservando o patamar de 1/3 fixado na sentença, em razão da vedação à reformatio in pejus (CPP, art. 617).

3. Pretensão recursal. No agravo regimental, a agravante busca afastar os óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ, sustenta que sua condição de "mula" não poderia, por si só, justificar fração inferior à máxima de 2/3 do redutor, alega ausência de fundamentos concretos para a redução em 1/3 e requer o provimento do recurso especial para aplicar a fração máxima do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante do reconhecimento, pelo Tribunal de origem, dos requisitos do tráfico privilegiado (primariedade, bons antecedentes, inexistência de dedicação a atividades criminosas e de integração a organização criminosa) e da atuação da ré como "mula" do tráfico, com ciência de estar a serviço de organização criminosa, é possível afastar os óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ para reexaminar o patamar de redução da causa especial do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, a fim de majorá-lo para a fração máxima de 2/3.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, mas não apresenta fundamentos novos aptos a infirmar a decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, limitando-se a reiterar argumentos já apreciados.

6. A posição do Tribunal de origem, no sentido de que a atuação do agente como "mula" do tráfico de drogas, ciente de prestar relevante colaboração a organização criminosa de atuação internacional, não afasta, por si só, o direito ao privilégio, mas autoriza a modulação da causa de diminuição na fração mínima em razão da maior gravidade concreta da conduta, está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

7. Embora o caso comportasse, em tese, a aplicação da fração mínima de 1/6 do redutor, o Tribunal de origem manteve a fração de 1/3 fixada na sentença,

Documento eletrônico VDA61174268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 925ab3b1-6cb5-4b66-ab4e-2d086b808d1e

por força da vedação à reformatio in pejus em recurso exclusivo da defesa (CPP, art. 617), circunstância que evidencia inexistir ilegalidade ou desvantagem concreta à agravante.

8. O patamar de redução aplicado foi devidamente fundamentado pelas instâncias ordinárias, no exercício do juízo de proporcionalidade, de modo que a pretensão de elevar a fração para 2/3 demandaria o reexame do conjunto fático-probatório - notadamente quanto ao grau de envolvimento da ré com a organização criminosa e à gravidade concreta da conduta -, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. Não configurada violação aos dispositivos legais invocados nem demonstrada discrepância entre o acórdão recorrido e a orientação desta Corte Superior, revela-se incabível a revisão do quantum de redução do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 em sede de recurso especial, devendo ser mantida a fração de 1/3 fixada em favor da agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A atuação do agente como "mula" do tráfico de drogas, com ciência de estar a serviço de organização criminosa, não afasta, por si só, o tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, mas autoriza a modulação da causa de diminuição na fração mínima, em razão da maior gravidade concreta da conduta.

2. Quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação e a fração do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, incide a Súmula 83/STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

3. A revisão, em recurso especial, do patamar de redução da causa especial do tráfico privilegiado, quando fundamentada nas circunstâncias concretas da conduta, demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, art. 156, caput, primeira parte; CPP, art. 617; CPC, art. 932, III; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 846.007/PI, Quinta Turma, j. 12.08.2024, DJe 14.08.2024. (AgRg no AREsp n. 3.104.682/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Também não procede a alegação de *bis in idem*. O Tribunal de origem distinguiu, expressamente, os vetores considerados: a causa de aumento do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 incide pelo dado objetivo da destinação interestadual da droga; a modulação da fração do redutor atendeu ao conjunto das circunstâncias da execução, centradas no deslocamento prévio para buscar o entorpecente, no recebimento de meios e

Documento eletrônico VDA61174268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 925ab3b1-6cb5-4b66-ab4e-2d086b808d1e

na promessa de pagamento, aspectos que individualizam a intensidade da benesse sem revalorizar elementos já afastados na primeira fase. O acórdão embargado foi explícito nesse ponto, afastando a dupla valoração (e-STJ fls. 79/82). Não há, pois, sobreposição indevida do mesmo fato jurídico em etapas distintas da dosimetria.

A tese de insuficiência da fundamentação idônea para o patamar de 1/4 igualmente não prospera. O colegiado estadual, soberano na análise das circunstâncias do delito, demonstrou os elementos fáticos que, considerados em conjunto, justificam a opção por fração intermediária, preservando o reconhecimento do privilégio e afastando a natureza hedionda. Para infirmar esse juízo seria necessário substituir a avaliação das instâncias ordinárias por outro exame sobre a reprovabilidade concreta da conduta, o que não se compatibiliza com o estreito âmbito de cognição do agravo regimental manejado contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Quanto ao pleito de submissão da matéria ao colegiado e de discussão sobre eventual nulidade da decisão monocrática, anoto que, na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator que julga em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado por meio da interposição de agravo regimental. Com efeito, "[n]os termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024). É precisamente o que ora se faz.

Por fim, é descabida a postulação de concessão de *habeas corpu*s de ofício como forma de superar a inadequação da via eleita ou a ausência de flagrante ilegalidade. "[A] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024). No caso, inexistente flagrante ilegalidade, não há falar em atuação de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 925ab3b1-6cb5-4b66-ab4e-2d086b808d1e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0389621-5

AgRg no HC 1.128.983 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001055020248120058 1055020248120058

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	LORENA CRISTINA DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LORENA CRISTINA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:23
Código de Controle do Documento: 2C15C8C3-865E-4760-8BB0-230F1B990A86